



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10070.001664/93-71
Recurso nº : 146.002
Matéria : IRPJ e outros – EX. 1989 a 1991
Recorrente : AÇOUGUE MARQUÊS DE BRAGANÇA LTDA.
Recorrida : 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG
Sessão de : 16 de agosto de 2006
Acórdão nº : 101-95.679

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS – AC.
1988 a 1990

LUCRO REAL - OMISSÃO DE RECEITA – PROVA – Tendo a recorrente acatado a existência de omissão de receita, recaindo a discussão sobre o *quantum* omitido, faz-se necessário para a desconstituição de parcela do crédito tributário a comprovação da existência de majoração dos seus elementos. A parte comprovada deve ser afastada da tributação.

LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário provido em parte.

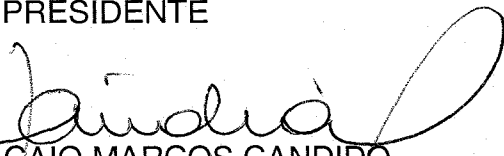
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AÇOUGUE MARQUÊS DE BRAGANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cr\$ 241.125,52 no ano de 1990., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10070.001664/93-71
Acórdão nº : 101-95.679



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10070.001664/93-71
Acórdão nº : 101-95.679
Recurso : 146.002
Recorrente : AÇOUGUE MARQUÊS DE BRAGANÇA LTDA.

R E L A T Ó R I O

AÇOUGUE MARQUÊS DE BRAGANÇA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da 4ª Turma da DRJ em Curitiba - PR nº 2.861, de 06 de fevereiro de 2003, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 02/06), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 24/27), da Contribuição para o FINSOCIAL (fls. 28/31), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 32/35) e do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 36/39), relativos aos períodos-base de 1988 a 1990. Às fls. 07 encontra-se auto de infração de multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda, dos exercícios de 1989 a 1991.

Os autos de infração imputam ao sujeito passivo a infração à legislação tributária consistente na omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização dos valores recebidos a título de reembolso das empresas de tíquetes-refeição, conforme listagem de fls. 09.

Tendo tomado ciência dos lançamentos em 09 de novembro de 1993, tempestivamente, em 09 de dezembro de 1993, a autuada apresentou impugnação (fls. 42/48), argumentando, em síntese:

1. que “as irregularidades encontradas pelo Sr. Fiscal, foram advindas dos valores recebidos pelo impugnante através das empresas de convênio refeição, visto que, anteriormente à realização da fiscalização, a Receita

Processo nº : 10070.001664/93-71
Acórdão nº : 101-95.679

Federal já havia notificado estas empresas, solicitando informações sobre os valores pagos às empresas cadastradas, inclusive o ora impugnante”.

2. que os valores indicados ao Fisco pelas empresas de convênio refeição estão repletos de equívocos. Exemplifica com dados relativos a duas das empresas, juntando certidão que comprovaria o equívoco relativamente a três empresas prestadoras de serviço.
3. que os reembolsos não eram efetuados pelos valores integrais dos tíquetes, posto que as empresas cobrariam taxa de convênio que varia de 3 a 6%.
4. é inadmissível aceitar como vendas integrais o valor do reembolso das empresas de convênio refeição, “pode-se afirmar que os valores de vendas realizadas através de tíquetes não são propriamente os valores recebidos pela empresa conveniada. Porém, neste sentido, não foi levado em consideração pela Receita Federal” que teria confundido valor e preço.
5. que na fiscalização não foram levados em consideração os valores já informados nas Declarações de Rendimentos da autuada.
6. que em relação ao FINSOCIAL o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de leis que majoraram a alíquota a percentuais superiores a 0,5%.

Às fls. 50/52 encontram-se relação de reembolsos efetuados por empresas de convênios refeição à autuada.

Ao final requer seja cancelado os lançamentos combatidos.

A autoridade julgadora de primeira instância, então, emite decisão por meio do acórdão nº 2.861/2003 julgando procedentes em parte os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1989, 1990, 1991

Processo nº : 10070.001664/93-71
Acórdão nº : 101-95.679

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. Os valores recebidos como reembolso das empresas de tíquetes refeição e não contabilizados caracterizam omissão de receita.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1989, 1990, 1991

EMENTA: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

FINSOCIAL/FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Nos exercícios de 1990 e 1991, exonera-se o lançamento, na parte que excede a meio por cento, para as empresas comerciais e mistas, por força da Lei nº 10.522, de 2002, art. 18, inciso III e da Instrução Normativa SRF n.º 31/1997, inciso III.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. – Exercício de 1990 e 1991. A partir do 1/1/1989 deve ser cancelado o lançamento do imposto de renda na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. No período-base de 1988 a cobrança da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 1988 foi declarada inconstitucional.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1989, 1990, 1991

Ementa: EXCLUSÃO TRD. Na cobrança dos juros de mora excluem-se os encargos da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Não podem coexistir no mesmo Auto de Infração a multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração, se ambas forem calculadas sobre idêntica base de cálculo, no caso, o imposto apurado pelo Fisco.

Lançamento Procedente”

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

Quanto ao lançamento do IRPJ:

1. que a impugnante, sujeita à tributação com base no lucro real, não discorda da apuração do fato tributado – omissão de receita - limitando-se a contestar o *quantum* tributado. Para tanto, apresenta uma relação de reembolso, por dia, em 1990, efetuado pela empresa Cardápio S/C Ltda e duas declarações da empresa *Blue Cards* referentes ao total líquido reembolsado nos anos de

Processo nº : 10070.001664/93-71
Acórdão nº : 101-95.679

1990 e 1989, onde pretende demonstrar que os valores apurados pela fiscalização são improcedentes.

2. que as pessoas jurídicas que apuram o lucro real – lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões prevista - devem manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.
3. Portanto, toda a venda realizada pela impugnante, assim como qualquer recebimento, seja por meio de tíquetes, dinheiro, cheque devem ser escriturados. Da mesma forma, qualquer pagamento de taxa de serviço às empresas conveniadas deve ser escriturado assim como qualquer devolução feita ao cliente, em dinheiro ou vale, devido à diferença entre o valor dos tíquetes entregues e o valor da compra.
4. quanto a arguição de que os valores indicados pelas empresas conveniadas à Receita Federal estariam majorados e que os valores que serviram de base para os trabalhos de fiscalização representariam o somatório bruto reembolsado pelas empresas conveniadas, o que, em seu entendimento, estaria incorreto, pois este deveria corresponder ao valor líquido (excluída a taxa de serviço), conforme recebido das empresas conveniadas.
5. De fato, os valores indicados nos documentos de fls. 09 e 52, relativamente à empresa conveniada Blue Cards, não coincidem, tanto porque estão grafados em moedas diferentes, quanto porque, assim como as demais declarações juntadas à impugnação, referem-se ao valor líquido reembolsado à autuada.
6. que não há como considerar o valor líquido recebido como representativo da receita omitida, tendo em vista que, por estar sujeita às regras que regulamentam a tributação pelo lucro real, quando se apuram receitas não escrituradas, não cabe cogitar da dedução dos custos correspondentes.
7. que somente os valores escriturados, com observância da legislação comercial e fiscal, é que deverão compor os resultados apurados pela pessoa jurídica em suas atividades.
8. que, para efeito de tributação, do valor da receita omitida na escrituração contábil e na declaração de rendimentos, apurada no auto de infração, não

Processo nº : 10070.001664/93-71
Acórdão nº : 101-95.679

cabe cogitar a dedução de custos e/ou despesas, os quais somente poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, através da escrituração feita com a observância das normas legais.

9. Argumenta, a impugnante, que o fisco não levou em consideração os valores devolvidos aos usuários de tíquetes devido à diferença entre os valores dos tíquetes recebidos e o valor da compra. Porém, não trouxe aos autos prova da ocorrência do fato, sua quantificação e sua contabilização, não podendo, portanto, subsistir suas alegações.
10. Por fim alega que os valores constantes de suas declarações de rendimentos não foram considerados pela fiscalização ensejando dupla tributação; que os valores recebidos das empresas conveniadas estão embutidos nos lançamentos referentes às vendas realizadas pela empresa.
11. Tal alegação não encontra respaldo nas declarações de rendimentos apresentadas pela impugnante. Os valores indicados como reembolso são muito superiores aos valores declarados como receita de venda de mercadoria e a impugnante não demonstra que nos valores declarados como receita de revenda de mercadoria está embutida, ao menos, parte dos valores reembolsados. Vejamos: no ano de 1988, o valor constante da linha 07 do quadro 10 – receita da revenda de mercadoria é de Cz\$ 3.957.544,00 (fl. 11v), enquanto o valor dos reembolsos indicados pelas empresas conveniadas é de Cz\$ 18.103.401,05; no ano de 1989, o valor constante da linha 07 do quadro 10 – receita da revenda de mercadoria é de NCz\$ 331.507,00 (fl. 15v), enquanto o valor dos reembolsos indicados pelas empresas conveniadas é de NCz\$ 5.184.034,85; e no ano de 1990, o valor constante da linha 07 do quadro 10 – receita da revenda de mercadoria é de Cr\$ 18.081.941,00 (fl. 19v), enquanto o valor dos reembolsos indicados pelas empresas conveniadas é de Cr\$ 43.626.642,32.
12. Concluindo, uma vez que a impugnante não conseguiu comprovar inequivocamente a majoração dos valores tributados, não merece reparo a exigência fiscal.

Processo nº : 10070.001664/93-71
Acórdão nº : 101-95.679

Quanto à exigência de multa pelo atraso na entrega da declaração afirma que não podem coexistir no mesmo Auto a multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração, se ambas são calculadas sobre idêntica base de cálculo, qual seja o imposto apurado pelo Fisco. Dessa forma deve a empresa ser exonerada da multa aplicada por atraso na entrega da declaração no valor de 681,68 UFIR.

Em relação à Contribuição para o FINSOCIAL as majorações das alíquotas, no que excede a 0,5%, para empresas comerciais foram declaradas inconstitucionais por decisão do Supremo Tribunal Federal, preservando a cobrança do FINSOCIAL, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.940/82 e suas alterações.

Assim, no presente processo, a contribuição para o FINSOCIAL - Faturamento, nos anos de 1989 e 1990, deve ser exonerada no percentual que excede a 0,5%, por força do inciso III do artigo 18 da lei nº 10.522/2002.

Quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, lançado com base no artigo 8º do decreto-lei nº 2.065/1983, o Ato Declaratório Normativo nº 06, de 26 de março de 1996, estabeleceu que o imposto de renda na fonte, não se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1989, revogado que foi pelos artigos. 35 e 36 da lei nº 7.713/1988. Pelo quê deve ser cancelado o crédito tributário correspondente ao exercício de 1990 e 1991, ano-base de 1989 e 1990.

Excluiu a tributação relativa à CSLL do período-base de 1988, em face do inciso I do artigo 18 da lei nº 10.522/2002.

Quanto aos juros de mora excluiu a aplicação da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Cientificado da decisão em 01 de abril de 2003 (“AR” às fls. 68 - verso) a recorrente irresignada pela manutenção parcial dos lançamentos, em 02 de

Processo nº : 10070.001664/93-71
Acórdão nº : 101-95.679

maio de 2003, apresentou o recurso voluntário de fls. 69/72, em que apresenta os seguintes argumentos:

1. que há incorreção no *quantum* tributado, na forma comprovada pela relação de reembolso constante dos autos.
2. que os valores apresentados pelas empresas conveniadas estão flagrantemente majorados. Para exemplificar indica os documentos de fls. 09 e 52.
3. que os valores que serviram de base de cálculo para os trabalhos de fiscalização representam o somatório bruto reembolsado pelas empresas conveniadas, quando os lançamentos deveriam ter sido elaborados pelo valor líquido. Que a decisão de primeira instância expressamente reconheceu tal situação, mas não a levou em consideração na parte dispositiva do acórdão.
4. que na apuração do crédito tributário não foram levados em consideração os valores devolvidos pelos usuários dos tiquetes.
5. No mais aduz o que mais constar da impugnação.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de cancelar o lançamento.

Às fls. 141/142 encontra-se despacho da autoridade preparadora acerca da existência do arrolamento de bens para cumprimento do previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002.

É o relatório, passo ao voto.

Gal

#

Processo nº : 10070.001664/93-71
Acórdão nº : 101-95.679

V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente despacho da autoridade preparadora acerca da existência do arrolamento de bens para cumprimento do previsto no artigo 33 do decreto nº 70.235/1972 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522/2002, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria central da autuação é a acusação de que a autuada teria omitido receita operacional, pela falta de escrituração dos valores recebidos a título de reembolso das empresas emitentes de tíquetes-refeição, conforme relação de valores apurados em cruzamento de informações prestadas pelas empresas conveniadas e as constantes das declarações de IRPJ apresentadas, conforme demonstrativo de fls. 09.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora manteve o lançamento em relação à infração principal, excluindo parcelas dos lançamentos reflexos em função de peculiaridades das legislações de regência que deram base àqueles.

Em seu recurso voluntário o sujeito passivo reapresenta suas alegações expostas na impugnação, sem juntar qualquer outro elemento adicional de prova, alegando, em síntese, que há incorreção no *quantum* tributado, posto que os valores apresentados pelas empresas conveniadas à Secretaria da Receita Federal foram “flagrantemente” majorados, além disso os valores utilizados pela fiscalização “representaram o somatório bruto reembolsado pelas empresas conveniadas”, devendo ter sido excluída a taxa de serviço cobrada pelas mesmas.

Processo nº : 10070.001664/93-71
Acórdão nº : 101-95.679

Afirma, ainda, que os valores devolvidos pelos usuários dos tíquetes não foram levados em consideração na apuração do crédito tributário.

Conforme visto, a recorrente não discute a existência da omissão de receitas, apenas questiona o valor utilizado pela fiscalização como base para a autuação. Ocorre que para que tais alegações produzam efeitos no processo é necessária produção de provas, bastante para tanto.

Na seara das provas a recorrente juntou, ainda em sede de impugnação, os seguintes documentos:

1. "Relação dos reembolsos efetuados em 1990", emitido pela empresa Cheques Cardápio; (fls. 50), em que constam identificados os valores correspondentes à taxa de serviço devida; e
2. "Declarações dos valores reembolsados", emitidos pela empresa *Blue Cards*, referentes aos anos de 1990 e 1989 (fls. 51/52).

Tais documentos, no entanto, não apresentam a capacidade de demonstrar que os valores utilizados como base de cálculo da receita omitida (doc. Às fls. 09) estão equivocados. Primeiro, porquê a recorrente traz apenas "declarações" de duas empresas de tíquetes, relativos a apenas dois períodos de apuração e não em relação ao conjunto de prestadoras de serviço e períodos de apuração. Em casos como tais para a desconstituição da omissão de receita apontada faz-se necessária demonstração da receita considerada como correta para todas as prestadoras de serviço e períodos de apuração. Segundo, mesmo para os três documentos apresentados o valor apontado é o valor líquido das operações (em apenas um deles é possível apuração do valor bruto), enquanto o definido na legislação de regência do IRPJ é o valor total das receitas e despesas necessárias para a formação daquelas. Terceiro, nos documentos de fls. 51 e 52 a unidade monetária é diferente da utilizada no documento com o qual é comparado (fls. 09) daí a diferença apontada.

Processo nº : 10070.001664/93-71
Acórdão nº : 101-95.679

A recorrente apurou o imposto de renda relativamente aos períodos autuados com base no lucro real. Tal sistemática de apuração implica na indicação pelo contribuinte de todas as receitas auferidas no período e de todos os custos e despesas incorridas para o auferimento daquelas receitas.

Argumenta a recorrente de que os valores tributados a título de omissão de receitas encontram-se majorados em face de terem sido utilizados os valores brutos das receitas, sem levar em consideração a taxa de serviço e as devoluções de valores aos clientes.

Ocorre que a prova da existência e do valor da taxa de serviço é ônus a ser desincumbido pela recorrente, assim como a prova de que ocorreram devoluções de valores aos clientes.

A recorrente só logrou fazer tal comprovação relativamente à taxa de serviço cobrada pela pessoa jurídica Cheque Cardápio, relativa ao ano-calendário de 1990, no valor de Cr\$ 241.125,25 (fls. 50).

Conforme consta da impugnação apresentada a Secretaria da Receita Federal "as irregularidades encontradas pelo Sr. Fiscal, foram advindas dos valores recebidos pelo impugnante através das empresas de convênio refeição, visto que, anteriormente à realização da fiscalização, a Receita Federal já havia notificado estas empresas, solicitando informações sobre os valores pagos às empresas cadastradas, inclusive o ora impugnante".

A autoridade tributária notificou as empresas com as quais a recorrente mantinha negociações de tíquetes-refeição e apurou os valores das receitas das quais foi beneficiária, com base nas quais constituiu o crédito tributário ora combatido. Para a desconstituição dos referidos créditos a recorrente deveria fazer prova de sua inexatidão, tarefa da qual não se desincumbiu.

Processo nº : 10070.001664/93-71
Acórdão nº : 101-95.679

Pelo exposto, DOU provimento parcial ao presente recurso voluntário para excluir da tributação o valor de Cr\$ 241.125,52. correspondente à taxa de serviço constante do documento de fls. 50, relativo à pessoa jurídica Cheques Cardápio no ano-calendário de 1990.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO